

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-009978/92-03
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297
RECURSO Nº : 115.507
RECORRENTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - DF

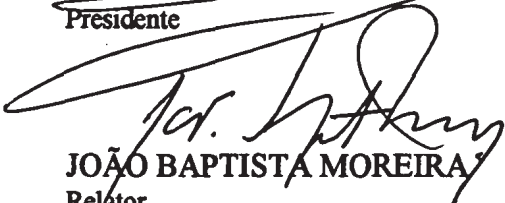
Importação. Isenção. Peça refratária cruciforme eletrofundida
classifica-se no código TAB 6815.99.0100.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

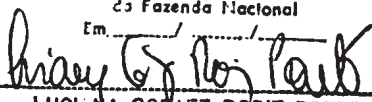
Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, FAUSTO DE FREITAS E
CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO
LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297
RECORRENTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução 301-390, de fls. 55 et seqs,
ut infra:

“Consta que, a firma VIDRARIA ANCHIETA importou, amparada na G.I. nº 018-92/047.487-2, submetida a despacho através da Declaração de Importação nº 040455, de 18/09/92, “blocos cruciformes eletrofundidos, fabricados sob encomenda para uso em câmaras regeneradoras de fornos de fusão de vidros”, classificando a referida mercadoria no código TAB 6815.99.0100, com direito ao “EX” estabelecido pela Portaria MEFP 514, de 13/07/92.

Que de acordo com o Laudo de Assistência Técnica SETCDE 1368/92 (fls. 10), a mercadoria consiste de peças refratárias eletrofundidas, onde os componentes de mistura são fornos elétricos a arco, fundidos e vasados em moldes de grafita, tendo a forma de peças em cruz, esclarece, mais, o assistente designado, que de acordo com a forma física de apresentação, os produtos refratários podem ser divididos em dois grupos: formados e não formados. Os formados, como o próprio nome indica, apresentam formas definidas como paralelos, cunhas, arcos, circulares, radiais, peças com formatos especiais, etc”, terminando por emitir o seguinte Parecer Conclusivo: “Verificamos peças com formatos especiais cruciformes eletrofundidas para uso em fornos de fusão de vidros”. Por tais razões, a mercadoria objeto da D.I. nº 040455/92 está excluída do “EX” mencionado, classificando-se corretamente no código NBM/SH 6815.99.0100, com as seguintes alíquotas: I.I. - 15% e I.P.I. - 10%.

Que ante o exposto, com fundamento nos artigos 80, 86, 87, 89 e 99 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, Decreto nº 97.409/88 e Portaria MEFP 58/91, fica constituído o crédito tributário constante do Auto de Infração (fl. 01), que deverá ser acrescido dos encargos legais quando do seu efetivo recolhimento.

Demonstrativo dos cálculos de I.I. e I.P.I.:

Base de cálculo	ALÍQUOTAS	VALOR DO IMPOSTO
Cr\$ 141.332.466,16	15% (I.I.)	Cr\$ 21.199.869,92
Cr\$ 162.532.336,08	10% (I.P.I.)	Cr\$ 16.253.233,60(-)
		Cr\$ 14.133.246,62
		Cr\$ 2.119.986,98

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

2 - A DEFESA : fls. 17/18

Tempestivamente, a autuada impugna as exigências constantes do Auto de Infração (fl. 01), conforme:

a) que importou da firma SOCIETE EUROPEENNE DES PRODUITS REFRACTAIRES 372 blocos cruciformes eletrofundidos, conforme o descrito na Declaração de Importação nº 040455, de 18 de outubro de 1992;

b) que o Engenheiro Telmo Amaro Costa de Lapa confirme em seu laudo técnico (fls. 10) serem as peças examinadas de fato blocos cruciformes eletrofundidos. Prossegue com outras considerações sobre as afirmações do técnico certificante;

c) ser evidente que o “EX” estabelecido pela Portaria MEFP 514, de 13/07/92, visa complementar apenas os blocos e placas de material refratário eletrofundido, exigindo o pagamento de impostos às peças de formato comum, tijolos, ladrilhos, etc. que são fabricadas no Brasil;

d) que é muito frágil a base do presente Auto de Infração, que se lastreou na troca da palavra Bloco pela palavra Peça, talvez influenciada pelo laudo técnico, que insiste em definir as mercadorias importadas como “peças com formatos especiais cruciformes”, quando, repetimos, o fabricante vende o seu produto como “Blocos” cruciformes eletrofundidos;

e) que diante das razões de fato e de direito acima expostas, requer a peticionária a imediata anulação do Auto de Infração, com revogação de todos os seus efeitos, por inteira JUSTIÇA.

3 - CONTESTAÇÃO: fls. 28

3.1 - Na apreciação das razões apresentadas pela autuada, em sua tempestiva impugnação, o autor do feito informa que:

3.2 - que trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA, razão de desclassificação tarifária da mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação nº 040455, de 18/09/92. Constituída a mercadoria de “blocos cruciformes eletrofundidos, fabricados sob encomenda para uso exclusivo em câmara regeneradora de fornos de fusão de vidros” foi, originariamente, classificada no código TAB 6815.99.0100, com alíquota de Imposto de Importação 0% (“EX” - Portaria MEFP nº 514/92).

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

3.3 - que solicitado o concurso de assistência técnica, ficou constatado que a mercadoria não se caracterizava como “blocos” ou “placas”, que são especificamente os materiais em referência no escopo do “EX” (literalmente). O laudo elaborado (fls. 10) afirma claramente que trata-se de “peças de formatos especiais, que na realidade são obras de formatos especiais diferentes dos “blocos” e “peças”. Embora estejam amparados na mesma classificação originária 6815.99.0100, não se engloba “ipsis literis” na descrição incisiva e determinante do aludido “EX” que diz “Blocos e Placas de material refratário eletrofundido”.

3.4 - que a autuada, notificada a recolher o crédito tributário, apresentou impugnação às fls. 17/18, alegando em resumo:

- a) que o engenheiro teria afirmado em seu laudo “...que as peças examinadas são de fato blocos cruciformes eletrofundidos” e que, no entender do “expert”, a melhor designação para o produto seria “peças com formatos especiais...” contrariando a designação do próprio fabricante que apresenta seu produto como blocos cruciformes;
- b) que o “EX” estabelecido pela Portaria MEFP visa contemplar apenas “blocos” e “placas”, exigindo impostos apenas das peças de formato comum como tijolos, ladrilhos, etc.;
- c) que considera frágil a base da autuação, visto que se prende, tão somente, na troca da palavra bloco pela palavra peça como consequência das conclusões do laudo técnico;
- d) finalmente, requer a anulação do Auto de Infração.

3.5 - que as alegações contidas na defesa apresentada pela autuada, todavia, não merecem acolhida.

Não consta do laudo técnico, na verdade, afirmação de que a mercadoria seja, de fato, blocos cruciformes; pelo contrário, sustenta o vistor que “...tratam-se de peças refratárias eletrofundidas...”.

Com efeito, o próprio interessado reconhece, em sua defesa que o “EX” estabelecido pela Portaria MEFP visa contemplar, apenas, “blocos” e “placas”, o que, aliás, decorre da simples leitura da TAB.

Que de acordo com a norma ABTN - 8826/85, item 2.73, denomina-se refratária a porção de material refratário conformado, limitado por faces planas e/ou curvas, podendo conter ângulos sólidos, reentrantes e furos, definição que vem de encontro à conclusão do perito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

Que não se trata, como quer a interessada, de uma simples troca da palavra bloco pela palavra peça; são designações para diferentes objetos.

3.6 - que quanto ao pedido de anulação do Auto, com revogação de todos os seus efeitos, com o qual a autuada finaliza sua defesa, por si só, seria suficiente para que a defesa não conhecesse o Julgador, posto que o Auto de Infração que se trata revestiu-se de todos os requisitos e formalidades legais (art. 1º do Decreto nº 70.235/72). E, entendendo que quis o autuado propugnar pela improcedência da ação fiscal, por tudo o exposto, não deve seu pedido merecer procedência.

A Autoridade “a quo”, às fls. 38, assim decidiu:

CONFERÊNCIA ADUANEIRA: Fundamentos legais da exigência fiscal.

A mercadoria importada não se ampara no “EX” - Portaria MEFP nº 514/92.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

art. 80, inciso I, alínea “a” (DL 37/66, art. 31); art. 86, parágrafo único (DL 37/66, art. 1º); art. 87, inciso I (DL 37/66, art. 3º e parágrafo único); art. 89 e art. 99.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 44 “et seqs”, que leio para meus pares.

A Autoridade “a quo”, às fls. 38, assim decidiu:

A mercadoria importada não se ampara no “EX” - Portaria MEFP nº 514/92.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

art. 80, inciso I, alínea “a” (DL 37/66, art. 31); art. 86, parágrafo único (DL 37/66, art. 1º); art. 87, inciso I (DL 37/66, art. 3º e parágrafo único); art. 89 e art. 99.

Houve laudo do INT, às fls. 72:

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, de Santos, encaminhou ao Instituto Nacional de Tecnologia o OFÍCIO/ALF/PST/DISIT/11128-0012, de 04 de setembro de 1995, solicitando a elaboração de um laudo técnico, atendendo à determinação do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativo ao processo MF nº 10845.009978/92-03 de interesse da **VIDRARIA ANCHIETA LTDA**, com sede à Rua Evangelina, 921, no Bairro Vila Carrão, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 60891.001-43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

O Interessado importou 372 (trezentos e setenta e dois) artefatos eletrofundidos para revestimento de seu forno, classificando a mercadoria no código TAB 6815.99.0100, beneficiando-se do "EX" estabelecido pela Portaria MEFP 514, de 13 de julho de 1992.

A Delegacia da Receita Federal, em Santos, por meio do documento SETCDE nº 1368/92, de 07 de outubro de 1992, emitiu uma Solicitação de Assistência Técnica formulando quesitos principalmente quanto à terminologia adequada para a mercadoria, exarando um Auto de Infração, em 29 de outubro de 1992.

O Interessado, inconformado com a exigência fiscal, impugnou o Auto de Infração levando o Terceiro Conselho de Contribuintes a transformar o julgamento do mérito em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, sendo elaborados, pela Delegacia da Receita Federal, em Santos, os seguintes quesitos:

"1) A mercadoria em discussão é:

- a) peças de formato especial, cruciformes, eletrofundidas, ou
- b) blocos eletrofundidos cruciformes para fornos de vidro?

2) O item 2.73 da norma ABNT - NBR 8826 define peça refratária.

Considerando esta definição, a mercadoria discutida é:

- a) bloco cruciforme refratário eletrofundido, ou
- b) peça cruciforme refratária?"

Pelos quesitos apresentados deduz-se que a controvérsia decorre da terminologia do artefato, evidenciando-se a dúvida se a mercadoria importada é composta por peças ou blocos.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas, sociedade que tem como principal objetivo elaborar as normas técnicas dos diversos assuntos que envolvem a tecnologia nacional, por meio da norma NBR 8826 - Material Refratário (Terminologia), de novembro de 1992, apresenta as seguintes definições:

3.82 Bloco refratário - Denominação dada a uma peça refratária de grande volume.
(pág. 5)

3.437 Peça refratária - Material conformado, limitado por faces planas e/ou curvas, podendo conter ângulos sólidos reentrantes e furos. (pág. 20).

3.504 Refratário conformado - Refratário com formato e dimensões bem definidas.
(pág. 23).

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

3.549 Refratário eletrofundido - Refratário constituído essencialmente de grãos eletrofundidos. (pág. 24).

3.659 Tijolo - Denominação dada a uma peça refratária de faces planas e forma geométrica definida. O tijolo é classificado quanto à forma e dimensões em paralelo, arco, cunha e radial. (pág. 29).

3.665 Tijolo-padrão - Tijolo paralelo cujas medidas são 229 mm x 114 mm x 76 mm. (pág. 29).

Com base nas definições da NBR 8826, de novembro de 1992, acima, este Instituto responde aos quesitos solicitados conforme a seguir:

- 1) A mercadoria em discussão é:
 - a) peças de formato especial, cruciformes, eletrofundidas, ou
 - b) blocos eletrofundidos cruciformes para fornos de vidro?

Resposta: Conforme a resposta do segundo quesito a mercadoria em questão são “peças de formato especial, cruciformes, eletrofundidas”, ou “blocos eletrofundidos cruciformes para fornos de vidro”.

- 2) O item 2.73 da norma ABNT - NBR 8826 define peça refratária. Considerando esta definição, a mercadoria discutida é:
 - a) bloco cruciforme refratário eletrofundido, ou
 - b) peça cruciforme refratária eletrofundida?

Resposta: Na norma ABNT - NBR 8826, de novembro de 1992, não foi encontrado o item 2.73, entretanto, destacamos acima algumas definições desta mesma norma que norteia o perfeito entendimento da questão. Pelo item 3.82 que define BLOCO REFRATÁRIO como “Denominação dada a uma peça refratária de grande volume” pode-se concluir que uma PEÇA REFRATÁRIA (de grande volume) corresponde a um BLOCO REFRATÁRIO. Resta, então, quantificar dimensionalmente a partir de quais medidas uma peça, ou bloco, deve ser entendida como sendo de “grande volume”.

Considerando que a referida norma não quantifica o limiar metrológico para tal, este Instituto adota as medidas especificadas na definição do item 3.665 - Tijolo-padrão, para definir, no seu entender, o que é uma peça de “grande volume”, ou seja, peças, ou blocos, com dimensões maiores do que 229 mm x 114 mm x 76 mm, aliás, únicas medidas citadas no texto da norma.

Considerando que as peças, ou blocos, importados pelo Interessado, apresentam medidas superiores às adotadas, este Instituto conclui

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

que este material deve ser considerado de “grande volume” e, consequentemente, “bloco cruciforme refratário eletrofundido” corresponde a “peça cruciforme refratária eletrofundida”.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 44 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

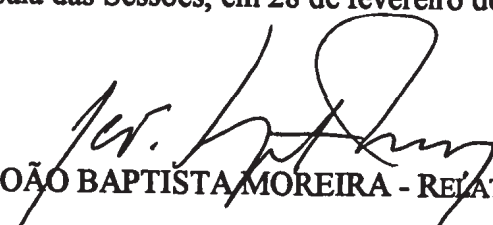
RECURSO Nº : 115.507
ACÓRDÃO Nº : 301-28.297

VOTO

Tendo o laudo do INT concluído que a mercadoria importada se trata de “peça cruciformes refratária eletrofundida” cabe inteira razão à Decisão Recorrida.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1997


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR